

COMENTÁRIOS A ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INSERÇÃO DO NOME DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

COMMENTARY ON THE DECISION OF THE COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF SÃO PAULO ON THE POSSIBILITY OF INSERTING THE NAME OF FOOD DEBTOR ON THE CONSUMER CREDIT PROTECTION LIST

COMENTARIOS A LA SENTENCIA DEL TRIBUNAL DE JUSTICIA DEL ESTADO DE SÃO PAULO SOBRE LA POSIBILIDAD DE INSERCIÓN DEL NOMBRE DEL DEUDOR DE ALIMENTOS EN LOS CATASTROS DE PROTECCIÓN AL CRÉDITO

Fernanda Martins Simões*
José Sebastião de Oliveira**

Execução de alimentos - Inserção do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito concreto - Decisão recorrida que indeferiu a pretensão - Inconformismo da exequente. Acolhimento. Circunstâncias do caso autorizam a medida - Se o procedimento especial autoriza medida extrema de prisão

* Mestra em Direito Civil pelo Programa de Mestrado do Centro Universitário de Maringá; Advogada familiarista licenciada; Assessora de gabinete da 3ª Vara de Família de Londrina/PR; Docente de Direito Civil da Faculdade Arthur Thomas de Londrina - PR; Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná; Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Universidade Estadual de Londrina - UEL/PR; E-mail: drasimoesfer@gmail.com

** Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP; Consultor Científico ad hoc da área do Direito de Revistas da Universidade Estadual de Londrina - UEL/PR; Docente aposentado de Direito Civil da Universidade Estadual de Maringá - UEM/PR; Docente e Coordenador do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR/PR; Discente de Pós-Doutoramento da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – Portugal - FDUL; Advogado no Estado do Paraná; E-mail: drjso@brturbo.com.br

do devedor, mais justificada a possibilidade de meio excepcional menos gravoso ao devedor na busca pela satisfação do crédito, em razão da própria natureza e da urgência da pretensão perseguida - Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP, AGRV. N° : , Rel^a Des. Viviani Nicolau, 9^a Câmara de Direito Privado, j. 01/02/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO: NONA CÂMARA CÍVEL N° 990.10.187568-3

COMARCA DE SÃO PAULO

I. L. F. E I. L.: AGRAVANTES

I. H. F.: AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos:

ACORDAM, em 9^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Deram provimento ao recurso. V. U.”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente sem voto), ANTONIO VILENILSON E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2011.

DES. VIVIANI NICOLAU
Relatora

RELATÓRIO **DES. VIVIANI NICOLAU (RELATORA)**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão prolatada pela MM. Juíza da 11^a Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo que, em ação de execução de alimentos, proposta por ILF, menor nascida em 13/11/98 (fls. 31), representada por sua mãe IL, em face de IHF, processo n° 583.00.2007.179861-5, dispôs que: “... Indefiro, por ora, a expedição de ofícios ao SPC e SERASA na forma pleiteada ...” (fls. 25).

Inconformada, recorre a exequente, postulando a concessão de efeito ativo ao recurso. Afirma em síntese que o executado é devedor contumaz de alimentos, não prestando auxílio financeiro à filha desde novembro de 2006 e, em sendo frustradas as tentativas para sua localização, foi citado por edital, com nomeação de curador especial que apresentou justificativa, a qual foi rejeitada, sendo decretada sua prisão civil. No entanto, até a presente data o mandado não foi cumprido, razão pela qual de rigor o deferimento de expedição de ofícios ao SPC e SERASA para inscrição do nome do devedor de alimentos em seus cadastros, com caráter coercitivo, nos termos que aduz nas razões de fls. 02/23.

A decisão recorrida foi prolatada no dia 16/03/10 (fls. 25), tomando ciência a agravante por intermédio da Defensoria Pública no dia 15.04.10 (fls. 25). O agravo foi interposto no dia 23/04/10 (fls. 02).

Não houve juntada de cópia da procuração outorgada pela agravante, uma vez que a parte é patrocinada pela Defensoria Pública, nos termos do art. 16, § único, da Lei nº 1.060/50, sendo nomeado o Dr. Iamar Oliveira Matheus, OAB: 113.399, para atuar como Curador Especial (fls. 42).

O preparo não foi recolhido, em razão do benefício da gratuidade da justiça (fls. 37).

Este agravo foi distribuído por prevenção, decorrente da anterior distribuição do agravo nº 994.09.272833-1 (fls. 99, v. 4444). Também foi distribuído a este relator o agravo de instrumento nº 994.09.291071-5 (684.838-4/8-00, v. 4491).

Foi negado o efeito pretendido (fls.100/101).

A Doutra Procuradoria de Justiça opinou pelo indeferimento do recurso (fls.106/108).

O agravado não apresentou contraminuta (fls. 104).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

A medida é buscada porque gerará uma publicidade, obviamente indesejada pelo devedor de alimentos, o que não acontece no âmbito restrito da execução do julgado, que se limita ao conhecimento das partes envolvidas no litígio. Todo o sistema creditício é alimentado com a notícia da inadimplência e o devedor sofre uma série de restrições, desde a inviabilidade de fazer compras, de forma parcelada, até a negativa de empréstimos e, por vezes, repercussão na obtenção de um emprego.

Há divergência na doutrina e na jurisprudência sobre o cabimento dessa medida:

“Execução. Alimentos. Rito do art. 733 CPC. Prisão. Inclusão do nome do executado no cadastro de devedores. Impossibilidade. Medida de natureza meramente coercitiva e sem previsão legal A compatibilização de procedimentos deve, em regra, ser admitida apenas quando for passível de satisfazer a dívida. Recurso desprovido” (Agravo de Instrumento nº 990.10.144432-1, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. TEIXEIRA LEITE, J. 22.07.2010).

“Agravo interno - Execução de alimentos - Inserção do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito - Medida prematura - Descabimento - Recurso improvido. O pedido de negativação do devedor de alimentos deve ser aferido pelo juiz de acordo com a postura do alimentante em relação ao pagamento do débito, atentando-se para o caso concreto, de molde a evitar prejuízo de difícil reparação a todos os envolvidos, inclusive os credores da pensão. Outras providências ainda estão sendo tomadas com o intuito de satisfação do crédito da alimentando e as circunstâncias estão a indicar que a medida, por ora, é prematura, sem prejuízo de ser deferida oportunamente, se o caso” (Agravo Regimental nº 990.10.115211-8/50000, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. JESUS LOFRANO, J. 13.07.2010).

Recurso - Agravo de instrumento - Interposição contra decisão que determinou a inclusão do nome do devedor de alimentos nos cadastros do SERASA e SCPC. Hipótese em que a inscrição do nome do executado nos cadastros de inadimplentes dificultaria a sua colocação no mercado de trabalho, o que traria prejuízos sobretudo ao alimentando. Agravo provido para afastar mencionada determinação” (Agravo de Instrumento nº 633.579-4/7-00, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. GUIMARÃES E SOUZA, J. 1709/2009).

“AGRAVO REGIMENTAL - ALIMENTOS - EXECUÇÃO - Pretensão do exequente de inscrever o nome do devedor contumaz de alimentos nos cadastros do SERASA e SCPC - Negativa de seguimento por manifesta improcedência - Impossibilidade - Medida que se apresenta como mais uma forma de coerção sobre o executado, para que este cumpra sua obrigação alimentar - Inexistência de óbices legais - Possibilidade de determinação judicial da medida - Inexistência de violação ao segredo de justiça, uma vez que as informações que constarão daqueles bancos de dados devem ser sucintas, dando conta apenas da existência de uma execução em curso - Privacidade do alimentante que, ademais, não é direito fundamental absoluto, podendo ser mitigada em face do direito do alimentado à sobrevivência com dignidade - Ausência de violação ao artigo 43 do CDC, uma vez que tal artigo não faz qualquer restrição à natureza dos débitos a serem inscritos naqueles cadastros - Cadastros que, ademais, já se utilizam de informações oriundas de distribuidores judiciais para inscrição de devedores com execuções em andamento, execuções estas não limitadas às relações de consumo - Argumento de que o executado terá dificuldades de inserção no mercado de trabalho que se mostra fragilizado, ante a possibilidade de inscrição de outros débitos de natureza diversa - Manifesta improcedência não verificada - Agravo de instrumento que deverá ser regularmente processado e apreciado pelo Órgão Colegiado, para que se avalie se estão presentes as condições para concessão da medida - Recurso Provido” (TJSP, AR 9901007433783, Rel. ADILSON DE ANDRADE, 3ª Câmara de Direito Privado, DJ 17/08/2010).

O pedido de negativação do devedor de alimentos deve ser aferido pelo juiz de acordo com a postura do alimentante, em relação ao pagamento do débito atentando-se para o caso concreto, de molde a evitar prejuízo de difícil reparação a todos os envolvidos, inclusive os credores da pensão.

No caso concreto, ILF ajuizou ação de execução de alimentos em face

de seu pai IHF, ora agravado, em julho de 2007, para obrigações descumpridas desde 2006.

Todas as medidas legalmente previstas aptas a ensejar o cumprimento do dever alimentar já foram adotadas.

Inclusive a prisão civil do devedor já foi determinada (fls.56). Contudo, não houve o cumprimento de tal mandado em razão da não localização do devedor.

Ou seja, tendo em vista que nem a medida restritiva de direitos individuais de maior eficácia e amplitude foi apta a ensejar o adimplemento da obrigação, não vislumbro óbice, neste momento, à determinação da negativação do alimentante.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

VIVIANI NICOLAU

Relator

COMENTÁRIOS

***SUMÁRIO:** Síntese da decisão comentada; Delimitação do tema; 2 Da prisão e a alternativa de negativação do nome do devedor; 3 Da necessidade de criação do Cadastro Nacional de Devedores de Alimentos; 4 Considerações finais; Referências.*

SÍNTESE DA DECISÃO COMENTADA. DELIMITAÇÃO DO TEMA.

A decisão em comento é oriunda do Tribunal de Justiça de São Paulo e teve por escopo rever, em sede de recurso de Agravo de Instrumento, o provimento jurisdicional prolatado pelo juízo de primeiro grau da capital daquele Estado, que negou a inserção do nome do devedor de alimentos nos órgãos de proteção ao crédito. Segundo consta do acórdão, o alimentante não tem adimplido com sua obrigação desde o ano de 2006, não tendo bens passíveis de penhora e nem tampouco domicílio certo e sabido para se fazer cumprir o mandado de prisão já devidamente expedido em seu desfavor, situações estas que denotam a recalcitrância do devedor em cumprir a prestação alimentícia.

Por votação unânime da nona Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, os desembargadores deram provimento ao acórdão, para o fim de determinar a negativação do nome do alimentante por meio dos órgãos de proteção ao crédito (SPS/SERASA), uma vez que a peculiaridade do caso em

tela autoriza a medida de *lege ferenda*, qual seja, a impossibilidade de satisfação do crédito alimentar, seja por expropriação de bens, seja por meio da restrição de liberdade com o decreto de sua prisão civil, haja vista a impossibilidade de localização do executado.

Comentar-se-á acerca das formas de satisfação do crédito alimentar encontradas no sistema vigente, sobre a possibilidade jurídica de inserção do nome do devedor contumaz nos órgãos de proteção ao crédito e, por derradeiro, há que se discutir acerca da necessidade ou não de se criar um Cadastro Nacional de Devedores Morosos no nosso país, uma vez que a matéria já se encontra normatizada por legislações alienígenas.

2 DA PRISÃO E A ALTERNATIVA DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DO DEVEDOR.

Muito embora a temática concernente à restrição de liberdade seja encarada como a última *ratio* no ordenamento jurídico pátrio, a prisão civil por dívida inescusável de alimentos há muito tempo tem sido utilizada como meio eficaz a se receber a verba devida. Hoje, a fase executiva a ser seguida pelo rito do artigo 733 do Código de Processo Civil é a seguinte: após o prazo de 15 dias sem o cumprimento da sentença, poderá o credor manejar a execução sob pena de coerção pessoal.¹

Não se olvidando, destarte, que aos títulos executivos extrajudiciais também é viabilizada a via executiva do artigo 733 do Código de Processo Civil, eis que a verba não deixa de ter o caráter alimentar e, portanto, exige um tratamento especial, diferenciado por parte do aplicador do Direito.²

Seguindo o procedimento, o devedor é intimado para que, em três dias, pague, ou prove que já o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Percebe-se que, além do prazo de 15 dias dado ao devedor para que cumpra a sentença que o condenou a pagar a prestação alimentícia, a contar da publicação desta, é concedido mais três dias para que o devedor de alimentos o faça. Justifica-se tal procedimento, pois no caso não está somente exigindo o cumprimento de sentença, mas ameaçando a liberdade do devedor.

Apresentada a justificativa, esta poderá apresentar a impossibilidade temporária de se pagar a prestação alimentícia, a exemplo de quando o devedor não tem condições nem mesmo de prover com o seu próprio sustento, estando em comprovada situação de miserabilidade. Se o caso for de impossibilidade

definitiva, esta poderá ser alegada em sede de justificativa, mas o correto é apresentá-la em uma ação exoneratória, que é uma espécie do gênero revisional de alimentos. Se acatada for a justificativa³, o devedor se livrará da prisão, mas não em relação ao débito ainda pendente de adimplemento, o qual se submeterá à expropriação patrimonial. Insta destacar o surgimento pretoriano acerca da possibilidade de parcelamento do débito alimentar⁴, tal qual autoriza o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Nem se argumente acerca da necessidade de se intimar o autor da ação alimentar antes de ser decretada a prisão civil do réu, a fim de que aquele ratifique o seu intento.

Ressalte-se que a prisão somente pode ser decretada diante do inadimplemento de crédito estritamente alimentar. Logo, se o devedor depositar o débito alimentar e não o faz quanto à multa de 10% do artigo 475-J do Código de Processo Civil, isso não autoriza a sua prisão civil. O mesmo se diga quanto aos honorários advocatícios e as despesas processuais (nestes casos, não poderá se mantida nem tampouco decretada a prisão civil).

No que tange à possibilidade de prisão civil em casos de execução de todo o débito vencido, seja pretérito ou alterado por meio de acordo, o que se percebe é que seja o meio coercitivo viável caso o devedor não pague os últimos três meses de alimentos e as prestações⁵ que se vencerem no decorrer do processo. Tem sido esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.⁶ Logo, o processo de execução deve ter prosseguimento em relação às parcelas que venceram e aquelas que se vencerem no curso da execução, inclusive com possibilidade de nova prisão. É, outrossim, descabida a extinção da execução se não houve o pagamento integral, posto que o pensamento contrário apenas serviria a fomentar os atos de inadimplência por parte do devedor de alimentos.

¹ RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ACORDO REFERENDADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - OBSERVÂNCIA DO RITO DO ARTIGO 733 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Diante da essencialidade do crédito alimentar, a lei processual civil acresce ao procedimento comum algumas peculiaridades tendentes a facilitar o pagamento do débito, dentre as quais destaca-se a possibilidade de a autoridade judicial determinar a prisão do devedor. (REsp 1117639/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 21/02/2011)

² WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: execução**. 11. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2010. v. 2, p. 559

³ "(...) acatando a justificativa do devedor, o juiz não extingue o processo de execução, como nas circunstâncias anteriores, mas consultado o credor, o transmuda em outro meio de execução, podendo, para tanto, suspender o processo até que o devedor se encontre em uma das situações capazes de viabilizar a execução (obtenha emprego, com salário passível de desconto; venha a adquirir bens penhoráveis etc)". (Ibidem, 2010, p. 566)

Inobstante a divergência que habita no tablado jurídico, com relação ao prazo de cumprimento da prisão civil, prevalece a ideia favorável ao devedor de alimentos, quer dizer por período não superior a sessenta dias, mas com prazo mínimo de 30 dias, tendo em vista a prevalência da lei especial (Lei dos Alimentos) sobre a norma geral (Código de Processo Civil)⁷, e que não se trata de sanção, mas, sim, de medida coercitiva e intimidativa.⁸ Por vezes, a reiteração da prisão civil a cada inadimplemento da obrigação alimentar se faz necessária, até que o devedor recalcitrante passe a ter a consciência de que sua inadimplência tão só agrava a sua situação e piora a sobrevivência daquele que pleiteie os alimentos de que necessita.

A prisão civil do alimentante pode ser decretada a cada inadimplemento da obrigação alimentar, à medida que representa relação de trato sucessivo, tantas vezes quantas sejam necessárias para constrangê-lo ao pontual cumprimento de sua obrigação, desde que não envolva a mesma prestação, pois caso contrário, a pena se tornaria perpétua, o que contraria suas finalidades. A prisão civil pode ocorrer no curso do mesmo⁹ ou em outro processo de execução, pelo que a prorrogação da custódia relativa à mesma dívida, sob o fundamento de ser evidente a intenção do paciente de não cumprir a obrigação, constitui ilegalidade manifesta.

Muito embora exista a referida medida drástica e que ainda existem

⁴ EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PROSSEGUIMENTO NOS TERMOS DO ART. 745-A DO CPC PARCELAMENTO - POSSIBILIDADE- O prosseguimento da execução de alimentos nos termos do art. 745-A do CPC imprime garantia maior de satisfação do débito, visto que o fato de o executado ter efetuado o pagamento de 30% do quantum cobrado, já demonstra, por si só, que tem condições de arcar com o parcelamento proposto.- Sendo a execução de alimentos regulada pelo CPC, não se pode excluir de seu âmbito a incidência da norma questionada (art. 745-A), que regula a possibilidade de parcelamento, este que, se descumprido, acarreta sanções compensadoras, inclusive multa. (TJMG. Número do processo: 1.0572.08.019977-9/001(1). Rel.: Des.(a) WANDER MAROTTA. Data do Julgamento: 24/03/2009. Data da Publicação: 17/04/2009).

⁵ “Na verdade, a correta interpretação sistemática dos dispositivos que tratam do tema – aí incluídos o CPC, a Lei de Alimentos (Lei 5.478/68) e a Lei 6.014 (que alterou a Lei de Alimentos) –, fundada no direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, indica que todo o regime previsto no CPC para os alimentos provisionais também deve se aplicar aos alimentos definitivos (art. 16 e 18 da Lei de Alimentos) e vice-versa. Quanto aos alimentos provisórios, por se tratarem de evidente antecipação dos alimentos definitivos, deverão poder contar com meios de execução tão eficazes quanto os deferidos aos alimentos provisionais definitivos” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**: execução. 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2008. v. 3, p. 384).

⁶ RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na via do habeas corpus, não é permitida a ampla investigação de fatos e de provas. 2. “Está pacificado no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior o entendimento de que, caso a avença firmada entre o alimentante o alimentado, nos autos da ação de alimentos, seja descumprida, a dívida negociada constitui débito em atraso, e não pretérita, pelo que sua inobservância acarreta a prisão civil do devedor” (RHC 16.455/MG, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 26/09/2005, p. 378). 3. Recurso não provido (BRASÍLIA, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RHC 29.110/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 22/08/2011).

alguns que, por temerem o decreto prisional, acabam por cumprindo voluntariamente a sua obrigação alimentar, a verdade é que o mito da prisão civil por dívida de alimentos não tem se mostrado mais como sendo o fantasma dos maus pagadores dessa seara, eis que muitos acabam que se eximindo do pagamento, esquivando-se de sua obrigação enquanto provedores na medida em que desaparecem sem deixar vestígios de seu paradeiro.

Nessa linha de ideias, curial é se remeter à citação de excerto jurisprudencial que considera a medida de inserção do nome do mau pagador de alimentos no SERASA/SPC como uma alternativa salutar dentro da atual sistemática de execução de alimentos, de maneira que tal restrição repercute negativamente nos relacionamentos negociais do devedor e o faz, categoricamente, cumprir com o que lhe foi determinado. A respeito do tema, oportuno trasladar excerto jurisprudencial em que o Ilustre Desembargador Doutor Bitencourt Marcondes proferiu nobre decisão na 8ª Câmara Cível do Estado de Minas Gerais, em sede de Agravo de Instrumento do qual fora relator:

Por conseguinte, entendo que a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito constitui forma legítima de coagi-lo a efetuar o pagamento da dívida alimentar, sendo certo que não há qualquer óbice legal à sua efetivação, mormente uma vez frustrada a tentativa de coerção pessoal.

Registre-se que a negativação do nome do devedor constitui medida bem mais branda que a prisão civil, que restringe a liberdade de ir e vir do devedor, logo, não há justificativa para que seja indeferida, já que onde cabe o

⁷ *Lex specialis derogat generalis* – trata-se de regra secular da Hermenêutica Jurídica.

⁸ WAMBIER, op. cit., 2010, p. 564.

⁹ RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS. NOVO DECRETO DE PRISÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO EXCEDA AO LIMITE LEGAL ESTABELECIDO NO ART. 733, § 1º, DO CPC. - É admissível a prisão civil do devedor de alimentos quando se trata de dívida atual, correspondente às três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se vencerem no curso do processo - Súmula nº 309/STJ. - O “nosso ordenamento jurídico não veda a possibilidade de o juiz, renovar, no mesmo processo de execução de alimentos, o decreto prisional, após analisar a conveniência e oportunidade e, principalmente, após levar em conta a finalidade coercitiva da prisão civil do alimentante.” (HC 39902/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 29/05/2006 p. 226), especialmente porque, somando-se as duas, não excedem ao prazo máximo estabelecido na lei (art. 733, § 1º, do CPC) - Ordem denegada. (HC 159.550/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010).

mais, cabe o menos.¹⁰

Faz-se uso da lógica do razoável ao se interpretar a possibilidade inserida no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor como medida passível de encaixe ao caso em concreto, uma vez que inexistente violação ao referido dispositivo legal do Código Consumerista, eis que não faz qualquer menção à natureza dos débitos que possam ser inscritos naqueles cadastros de restrição ao crédito. Aliás, referidos órgãos de proteção ao crédito já se utilizam de informações oriundas de distribuidores judiciais para inscrição de devedores recalcitrantes, que possuam execuções em andamento, feitos estes não adstritos às relações de consumo.

3 DA NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE DEVEDORES DE ALIMENTOS

É de sabença que, alhures, a prisão civil por débito inescusável de pensão alimentícia criava certa segurança ao alimentando, eis que se não pagos poder-se-ia se valer desse meio coercitivo eficaz para receber os valores devidos e necessários para a sua sobrevivência. Após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a figura da obrigação alimentar avoenga trazia para o cenário jurídico o princípio da complementariedade¹¹, em que os avós poderiam ser chamados a pagar alimentos, caso o pai ou a mãe, que estivessem obrigados em primeiro lugar, não tivessem condições de arcar com a obrigação de sustento na sua integralidade.

Infelizmente, a finalidade do preceito legal foi deturpada, eis que a irresponsabilidade de pais/alimentantes está forçando o alimentando a compelir seus avós a pagar a prestação alimentar, esquecendo-se que estes são apenas obrigados subsidiariamente. Consequência: a prisão civil deixou de ser temida pelo responsável principal da obrigação alimentar (os pais) e passou a ser uma verdadeira ameaça e pesadelo da vida de milhares de idosos do nosso país.

Assim sendo, foi necessária a criação de uma medida alternativa para forçar aquele que era obrigado em primeiro lugar a pagar os alimentos

¹⁰ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de instrumento nº 1.0472.03.001504-5/001, Comarca de Paraguaçu. Des. Relator Bitencourt Marcondes. v. u. D. J. 19/10/2011.

novamente. Ainda não há norma a respeito, de maneira especificada, mas o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor autoriza a inserção do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito nos casos de débitos de natureza alimentar, o que foi visto com bons olhos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.¹² O Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco¹³ editou norma a respeito, autorizando o registro da existência de dívida impaga de alimentos no Cartório de Protesto de Títulos e Documentos, o que restringiria o devedor de alimentos contumaz quanto à obtenção de crédito junto às instituições financeiras e em estabelecimentos comerciais.¹⁴

No Brasil, somente alguns tribunais tiveram a audácia de editar normas atinentes ao tema, como é o caso do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que por meio da Corregedoria autorizou a inserção do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito ou, ainda, abriu possibilidade de a sentença de alimentos não cumprida fosse devidamente levada a protesto.¹⁵ Imperioso trazer à baila que há tramitação do Projeto de Lei nº 7.841/2010, de autoria do Deputado Sérgio Barradas Carneiro, com o fito de alterar o teor do artigo 733 do Código de Processo Civil e possibilitar a inserção do devedor de alimentos nos cadastros de restrição ao crédito, em um verdadeiro rol de maus pagadores de pensão.

O próprio Projeto de Lei que tramita no Congresso para fins de alteração do Código de Processo Civil – Projeto nº 8.046/2010 – poderá apresentar uma disposição a respeito da possibilidade de inclusão do nome do devedor de pensão alimentícia no cadastro de maus pagadores.¹⁶ No Direito Alienígena, é possível vislumbrar na Argentina, mais especificamente na Província de Buenos Aires, essa medida alternativa de coerção já ocorre por meio da Lei nº 13.074, que criou o Registro de Devedores Alimentários Morosos e foi devidamente regulamentada pelo Decreto nº 340/2004. Atualmente, outras cidades argentinas possuem norma a respeito e a utilizam como meio eficaz de coagir os devedores recalcitrantes a pagar os alimentos que devidos.¹⁷ Secundado no escólio da magistrada do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Ana Maria Gonçalves Louzada, as consequências negativas

¹¹ Art. 1.698 do Código Civil: *“Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide”*.

a serem impostas ao devedor recalcitrante poderão ser muitas, tal qual ocorre na Província de Buenos Aires:

Além da execução pelo rito da penhora, da possibilidade da penhora *on line*, da execução pelo rito da prisão do devedor, entendemos como salutar a medida tomada na Província de Buenos Aires (através da Lei nº. 13.074), onde funciona um Registro de Devedores Morosos, cuja finalidade é inscrever, por ordem judicial, o nome do devedor de alimentos (cinco pensões alternadas ou três sucessivas). As conseqüências derivadas da referida inscrição são: impossibilidade de abrir contas correntes e obter cartões de crédito; impossibilidade de obter licença, permissão, concessão e habilitações que dependam do Governo (por exemplo, não poderá obter ou renovar a licença para conduzir veículos ou alvará para abrir um comércio); impossibilidade de ser provedor de algum organismo de Buenos Aires; impossibilidade de exercer cargos eletivos, judiciais ou hierárquicos no Governo daquela cidade.¹⁸

No Peru também há regramento a respeito, constituindo-se um registro no qual são inscritos o nome dos devedores de três prestações alimentícias,

¹² Como, por exemplo, nos seguintes julgados: 1) TJSP, AR 9901007433783, Rel. ADILSON DE ANDRADE, 3ª Câmara de Direito Privado, DJ 17/08/2010; e 2) TJSP, AGRV.Nº : 990.10.187568-3, Relª Des. Viviani Nicolau, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 01/02/2011.

¹³ Provimento nº 03 de 2008 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em vigor desde 18 de setembro de 2008.

¹⁴ “*Contudo, esse mecanismo de coação ainda não vige em nosso sistema jurídico, cabendo aos advogados pleitearem diversas medidas, dentre elas a inscrição do devedor inadimplente em órgãos de proteção ao crédito. Ao ser determinada judicialmente a inscrição de devedores recalcitrantes nesses órgãos, é bem provável que o contumaz devedor, ao ter seus direitos subtraídos, pense muito antes de deixar de pagar pensão alimentícia aos seus dependentes econômicos. Essas medidas que possuem força coercitiva em relação ao pagamento da verba alimentar (notadamente aquelas expressadas nas Leis argentina e peruana) são passíveis de serem determinadas (ainda que não exista lei nacional regulando a matéria), eis que o direito à sobrevivência, à vida com dignidade sobrelevam-se a eventuais direitos do devedor”*. (LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. **Alimentos**: doutrina e jurisprudência. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2008. p. 183).

débitos consecutivos ou alternados, desde que provenientes de uma sentença transitada em julgado. Em outras palavras, a medida não é estendida para as situações em que o título que embasa a obrigação alimentar seja um título extrajudicial.¹⁹

Assim, vislumbra-se pelo esposado que a inserção do nome do devedor de alimentos no rol de maus pagadores constitui uma medida até mais eficaz que a própria decretação da prisão, que por muitas vezes deixou de causar o temor almejado pelos então credores; isso porque a restrição de crédito do devedor de alimentos no comércio repercutirá negativamente em sua vida pessoal e comercial, tendo em vista os problemas que enfrentará com os pedidos de concessão de crédito por bancos e outras instituições de natureza mercantil.

Ora, constitui-se medida menos drástica que a prisão civil e se posiciona como instrumento de apoio à disposição do credor de alimentos, ou seja, mais uma forma de coagir o devedor contumaz a cumprir com a sua obrigação alimentar. Frise-se que a medida não poderá ser feita extrajudicialmente, sem que antes haja uma determinação judicial, bem como não serão a todos os casos de execução que a medida será aplicada, mas tão naquelas situações em que se afigura a recalcitrância, a resistência por parte do alimentante em arcar com os alimentos devidos. Enquanto a lei não vem normatizar a situação pretoriana (com a criação de um cadastro próprio de devedores alimentários, tal qual acontece já em outros países da América Latina), vê-se que a inserção do devedor nos cadastros de proteção ao crédito tem sido um mecanismo coercitivo a mais no plano jurisdicional, a fim de que a percepção efetiva dos alimentos seja resguardada como forma a subsidiar uma sobrevivência com dignidade.

¹⁵ Provimento nº 52, de 16 de dezembro de 2010, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

¹⁶ Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?noticias¬icia=4694>, acesso em 14/12/2011.

¹⁷ Dentre elas estão as cidades argentinas de *Chaco*, por meio da Lei nº 4.767, regulamentada pelo Decreto nº 346/2001; de *Chubut*, pela Lei nº 4.616, regulada pelo Acordo de nº 3.238 do Superior Tribunal de Justiça; cidade de Buenos Aires, por meio da Lei nº 269, alterada pela Lei nº 510 e regulada pelo Decreto nº 320/2000; Córdoba, pela Lei nº 8.892, regulamentada pelo Decreto nº 297/2003; *Corrientes*, Lei nº 5.448, com o Decreto nº 721/2003; Entre Rios, com a Lei nº 9.424; *Jujuy*, pela Lei nº 5.273; *Mendoza*, Lei nº 6.879; *Misiones*, Lei nº 3.615; *Neuquén*, Lei nº 2.333; *Rio Negro*, Lei nº 3.475; *Salta*, Lei nº 7.151; *San Juan*, Lei nº 7.072; *San Luis*, Lei nº IV-0094-2004; *Santa Fé*, Lei nº 11.945 e *Tucumán*, por intermédio das Lei nº 7.104.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do exposto, vê-se o aumento das dificuldades por parte dos credores em receber os alimentos de seus prestadores, seja por meio das medidas menos drásticas, como o desconto em folha de pagamento ou a imposição de penhora sobre os bens do devedor, seja por meio da medida mais severa, qual seja, a decretação de prisão civil do devedor inadimplente.

Por tantas ineficácias injustificáveis do sistema processual é que se consignou em possibilitar a inserção do nome do devedor de alimentos no serviço de proteção ao crédito, de maneira que isso possa impulsioná-lo ou coagi-lo a buscar sempre a sua situação de adimplente, uma vez que a prisão não mais tem esse poder, e com essa medida, menos drásticas, já se consegue resolver a questão da inadimplência alimentar.

Outrossim, a alternativa também se adéqua ao primado constitucional da dignidade da pessoa humana, que se sobreleva aos interesses de intimidade do devedor de alimentos, uma vez que a questão alimentária tem por escopo garantir o direito à vida daquele que não pode prover com o seu próprio sustento as suas necessidades básicas.

Por derradeiro, a insigne atividade jurisdicional, principalmente quando se trata de matéria familiarista, deve mais do que nunca, desvencilhar-se das amarras do aporte legalista para dar lugar às ensanchas do Direito Alternativo. A sociedade clama por uma Ordem Jurídica Justa, que impescinde não mais de meros operadores do Direito que teimam em simplesmente reproduzir a obsoleta doutrina que não mais resolve, apenas frustra, pela morosidade e pela burocracia judiciária. Sim, o mundo jurídico necessita de audaciosos pensadores do Direito, que refletem e conseguem alcançar e conceder a justiça distributiva que há muito se almeja e pouco se conquista em virtude da ausência de coragem criativa de certos operadores.

¹⁸ LOUZADA, op. cit., 2008, p. 181-182.

¹⁹ Lei nº 28.970, de 12 de janeiro de 2007, na qual se criou El Registro de Deudores Alimentarios Morosos, e da mesma se abstrai o teor do artigo 1º, *ipsis litteris*: “Artículo 1.- Registro de Deudores Alimentarios Morosos. Créase, en el Órgano de Gobierno del Poder Judicial, el Registro de Deudores Alimentarios Morosos, donde serán inscritas de conformidad con el procedimiento establecido en el artículo 4 de la presente Ley, aquellas personas que adeuden tres (3) cuotas, sucesivas o no, de sus obligaciones alimentarias establecidas en sentencias consentidas o ejecutoriadas, o acuerdos conciliatorios con calidad de cosa juzgada. También serán inscritas aquellas personas que no cumplan con pagar pensiones devengadas durante el proceso judicial de alimentos si no las cancelan en un período de tres (3) meses desde que son exigibles.”

Dessa forma, na análise deste julgado, verificou-se que a decisão *a quo*, um tanto insensível, não permitiu lançar o nome do devedor alimentar inadimplente nos órgãos controladores de dívidas em nosso País; no entanto, interposto o recurso próprio, o órgão colegiado do TJSP reconheceu a importância do registro do devedor inadimplente nos referidos órgãos, como uma medida eficaz para que o necessitado tivesse mais uma oportunidade de ver a dívida adimplida o quanto antes, para proteção de seus direitos, fato que demonstra que os julgadores em segundo grau de jurisdição estão mais atentos às modernidades da sociedade visando ao bem-estar de quem realmente precisa, como é o caso do alimentando.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 6. ed. rev., atual. e amp. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2004.

BALLEN, Kellen Cristina Gomes. Alguns aspectos controvertidos dos alimentos na doutrina e no Código Civil Lei n. 10.406/2002. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, Maringá, v. 5, n. 1, p. 289-302, 2005.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução de Jean Melville. São Paulo, SP: Martin Claret, 2003.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Direito e Axiologia: o valor da pessoa humana como fundamento para os direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, Maringá, v. 7, n. 1, p. 57-80, jan./jun. 2007.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. **Alimentos: doutrina e jurisprudência**. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil: execução**. 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2008. v. 3.

REIS, Clayton. O planejamento familiar – um direito de personalidade do casal. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, Maringá, v. 8, n. 2, jul./dez. 2008, p. 428.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 8. ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2009.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil**: direito de família. 3. ed. São Paulo, SP: Método, 2008. v. 5.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência. 45. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2010. v. 2

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 10. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2010. v. 6.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: execução. 11. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2010. v. 2.

ZENNI, Alessandro Severino Vallér. O retorno à metafísica como condição para concretização da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, Maringá, v. 4, n. 1, p. 5-14, 2004.

Recebido em: 07 abril 2012

Aceito em: 07 abril 2012